

OK! Já tem cópia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 627 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/07/13

PROCESSO Nº. 1/3681/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200909013-1

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Horácio Alber dos Medeiros Bessa e Marcos Rdo. Bezerra Sousa

MATRÍCULAS: 005078.14 e 37.976-1-9-F5

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.

A contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal, isto é, omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento, detectado mediante Levantamento Quantitativo de Estoques, no período de 08/2005 a 12/2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Afastada a preliminar de nulidade arguida. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução do valor da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, de acordo com laudo pericial e com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Identificada através do levantamento quantitativo de estoques, considerando as entradas, saídas e estoques inicial e final, referente ao período de 26/08/2005 a 31/12/2006, no montante de R\$ 3.710.516,83 (três milhões setecentos e dez mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).*”

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.18750 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15385 às fls.06;
- Ordem de Serviço nº 2008.29803 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24807 às fls. 08;
- Portaria nº 906/2008 às fls.09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33058 às fls. 10;
- Portaria nº 307/2009 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.11676 às fls. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13978 às fls. 13;
- Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório de Entradas às fls. 14/19;
- Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório de Saídas às fls. 20/25;
- Sistema de Levantamento de Estoques - Posição do Inventário às fls. 26/36;
- Documentos Fiscais às fls. 37/52;
- Contagem de Estoque às fls. 53;
- Nota Fiscal às fls. 54;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 55/56;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 57;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 58.
- Dilatação para defesa às fls. 59;
- Procuração Ad Judicia e Extra às fls. 60;
- Controle da Ação Fiscal – Consulta de Auto de Infração às fls. 61;
- Controle da Ação Fiscal – Dilatação de Prazo de Auto de Infração às fls. 62;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 63.

Às fls. 80/85, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com ressalva para o aumento do valor do crédito devido decorrente da correção do valor da multa equivocadamente indicado no auto de infração.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.710.516,83
Multa (30%)	R\$ 1.113.155,04

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração em epígrafe face a inadequação da


2/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

metodologia utilizada no Levantamento de Estoque realizado para efetuar o lançamento em questão. Asseverou ainda que o autuante deixou de considerar várias notas fiscais de saídas, induzindo à divergência no confrontamento das entradas e saídas. Requereu ainda a realização de perícia no intuito de sanar erros no relatório totalizador.

Através de Parecer de Nº 303/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** proferida em primeira instância.

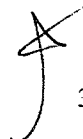
Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 53ª Sessão Extraordinária, aos 17 de agosto de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com vistas a: obter junto ao fiscal *Jucélio Praciano Rodrigues de Souza* esclarecimentos acerca da declaração de estoque de mercadorias não encontradas, no sentido de informar se foi resultante da efetiva contagem de estoque ou da impossibilidade de sua realização. Neste sentido requereu que, se assim o caso exigisse, proceder com às inclusões e/ou incorporações das notas fiscais questionadas pela recorrente.

O laudo pericial às fls. 122/126, apuro que o levantamento realizado pelo auditor foi realizado na presença de testemunhas instrumentais uma vez que os representantes legais da empresa não acompanharam seu trabalho de auditoria, ademais, que segundo afirmações do próprio auditor, ficou impossibilitado de proceder com a contagem física das mercadorias por estas não terem sido no estabelecimento, entretanto informou que mesmo sem essas informações, procedeu com levantamento ressaltando inexistente o estoque inicial. Por fim realizou as devidas modificações, corrigindo as divergências apresentadas na inicial, consubstanciando um novo valor de base de cálculo no montante de **R\$ 1. 919.219,57** (um milhão novecentos e dezenove mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** em face da **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200909013-1**, através do qual, a recorrente pleiteia a reforma da


3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas* durante o período de agosto de 2005 a dezembro de 2006, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que tange ao pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imprestabilidade do lançamento como meio de prova requestado pela contribuinte, destaca-se que o mesmo não tem condão de obstar a presente demanda.

É inequívoco o entendimento que o lançamento tributário preconizado no art. 142 do CTN, tem o intuito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, desta forma é cândido que o procedimento administrativo tende a garantir a legalidade deste crédito. Neste sentido, em sede de apreciação processual, a própria Administração rever seu ato de lançamento, podendo confirmá-lo, retificá-lo, ou invalidá-lo totalmente.

In casu, não obstante tratar-se de considerável redução da base de cálculo apresentada na exordial, realizada em sede de perícia, não se pode olvidar que a infração ali apontada efetivamente ocorreu, de modo que presta à exigência fiscal.

Ultrapassada a questão preliminar, segue à análise das razões pertinentes ao mérito.

2. DO MÉRITO

No caso em tela mister se faz esclarecer que em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Ademais, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:


Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Desta feita, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.


5/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Por oportuno, merece reforma a decisão proferida na instância singular, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pelo laudo pericial, constante às fls. 122/125, no montante diverso do referenciado pelo juízo *a quo*, com novo valor da base de cálculo, a saber, **R\$ 1.919.219,57** (um milhão novecentos e dezenove mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de extinção por imprestabilidade do lançamento como meio de prova. Preliminar afastada corroborada pela realização da perícia. No mérito, reformo a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial e na manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.919.219,57
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 575.765,87
TOTAL	R\$ 575.765,87

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de extinção por imprestabilidade do lançamento como meio de prova. Preliminar afastada corroborada pela realização da perícia. No mérito, por decisão unânime, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente. Dr. Daniel Landim. As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, em razão do descumprimento da Norma de Execução nº 03/2000, assim como em face da inexistência de previsão em lei no Estado do Ceará para cobrar ICMS substituição tributária em relação a bebidas quentes, foi afastada na 53ª Sessão Extraordinária de 17 de agosto de 2011.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

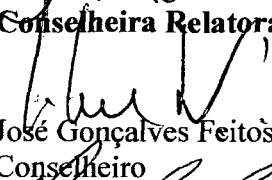

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

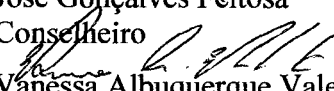
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro